TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC–04.628/14

Administração Direta Municipal. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL*** *da* ***PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGU****, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ,* ***exercício de 2013****. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinação e recomendações. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.*

ACÓRDÃO APL – TC -00433/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04.628/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU**, relativa ao **exercício 2013**, de responsabilidade da Prefeita, Senhora JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades:**

- Ocorrência de déficit financeiro no valor de R$ 102.106,71, ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no valor de R$ 37.908,00, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, contrariando art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a RN TC Nº 05/2005.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.

- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, o que contraria a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/20106.

CONSIDERANDO que o **Tribunal,** na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não** justificam a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **julgamento** pela **regularidade com ressalvas** das contas; aplicação de **multa**, **determinação** e **recomendações à** gestora.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica desta Corte;**

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ.

II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,44 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

IV. DETERMINAR à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014.

V. DETERMINAR à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

VI. RECOMENDAR à gestora no sentido de:

- ***Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;***
- ***Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

_____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz - Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Setembro de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL